

FUNDO

Artigo 1º - O Fundo de Investimento em Ações CAIXA INDEXA PIBB IBrX-50, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo de Investimento constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O FUNDO destina-se a acolher investimentos de pessoas físicas e jurídicas, a critério da ADMINISTRADORA, e que atendam aos critérios de qualificação abaixo definidos, residentes e/ou com sede no Brasil, doravante designados, Cotista.

Parágrafo único - Somente poderão investir no FUNDO pessoas jurídicas (i) que não sejam instituição financeira e/ou assemelhada à instituição financeira, (ii) que não tenham por atividade fim a gestão de recursos de terceiros, (iii) que não sejam entidades reguladas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e/ou pela Secretaria de Previdência Complementar - SPC inclusive, mas não se limitando a sociedades seguradoras, entidades de previdência complementar e sociedades de capitalização.

Artigo 3º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista nº 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

§ 1º - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

§ 2º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão efetuados pela CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 750, 8º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, registrado por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.043, de 30 de agosto de 2021, inscrita no CNPJ sob nº 42.040.639/0001-40, doravante abreviadamente designada GESTORA. Para fins deste Regulamento a GESTORA está devidamente autorizada e habilitada pela CVM para administrar carteira de ativos financeiros, incluindo fundos de investimento, a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 4º - Os serviços de custódia dos ativos financeiros do FUNDO são realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que está devidamente qualificado perante a CVM para prestação de serviços de custódia de Fundos de Investimento, conforme Ato Declaratório CVM n.º 6.661, de 10 de janeiro de 2002, doravante designada, CUSTODIANTE.

Artigo 5º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 6º - Em razão de sua política de investimento, o FUNDO classifica-se como "Ações"

Artigo 7º - O objetivo de investimento do FUNDO é buscar proporcionar rentabilidade no longo prazo ao Cotista, por meio da aplicação dos seus recursos nos termos deste Regulamento, preponderantemente em cotas de emissão do IT NOW PIBB IBrX-50 FUNDO DE ÍNDICE ("PIBBs"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 06.323.688/0001-27, administrado pelo Itaú Unibanco S.A., no âmbito da segunda distribuição secundária de PIBBs ("Distribuição Pública") a ser realizada pela BNDES Participações S.A. - BNDESPAR ("BNDESPAR") e pelo Fundo de Participação Social - FPS ("FPS" e, conjuntamente com a BNDESPAR, os "Vendedores"), nos termos do Comunicado ao Mercado publicado pelos Vendedores nos jornais Valor Econômico e Gazeta Mercantil, em 12 de setembro de 2005 ("Comunicado ao Mercado").

Artigo 8º - O processo de seleção de ativos financeiros baseia-se na análise de cenários econômico-financeiros nacionais e internacionais. As decisões de alocação são tomadas em comitês, que se reúnem para avaliar as tendências do mercado e as condições macroeconômicas e microeconômicas, levando em consideração os níveis e limites de risco definidos neste Regulamento.

Artigo 9º - Os ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO estarão expostos diretamente, ou através do uso de derivativos, em posições ativas e/ou passivas, aos riscos das variações das taxas de juros prefixadas, pós-fixadas, dos índices de preços, dos preços das ações e/ou dos índices do mercado acionário ou todos, estando o FUNDO sujeito também às perdas decorrentes das demais aplicações realizadas nos ativos que compõem a carteira.

Parágrafo único - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 10 - Após a data da liquidação financeira da Distribuição Pública, a carteira do FUNDO será composta pelos ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) do FUNDO:

Limites por Ativos		Mínimo	Máximo	Modalidade
GRUPO I	Cotas de emissão do PIBBs	95%	100%	100%
GRUPO II	Títulos públicos federais de renda fixa	0%	5%	5%
	Operações compromissadas	0%	5%	
	Cotas de fundos de investimento classificados como Renda Fixa Curto Prazo, Renda Fixa Simples ou Renda Fixa Referenciado DI	0%	5%	

Limites por Emissor		Mínimo	Máximo
Cotas do PIBBs		95%	100%
União Federal		0%	5%
Cotas de fundos de investimentos, exceto PIBBs		0%	5%

Utilização de Instrumentos Derivativos pelos Fundos Investidos		Mínimo	Máximo
Para <i>hedge</i>		0%	100%
Alavancagem		Vedado	

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas ligadas		Máximo
Cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas		5%
Ativos financeiros emitidos pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas		Vedado
ADMINISTRADORA ou GESTORA como contraparte nas operações de FUNDO		Permitido

§ 1º - Os ativos do "GRUPO I" não estão sujeitos aos limites de concentração por emissor.

§ 2º - Nas operações compromissadas serão observados os limites por emissor e por modalidade de ativos, conforme regulamentação vigente.

Artigo 11 - Os percentuais referidos no Artigo anterior devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

Artigo 12 - Durante o período compreendido entre a primeira integralização de cotas do FUNDO e a data de liquidação financeira da Distribuição Pública ("Período Pré-Investimento nos PIBBs"), a ADMINISTRADORA deverá aplicar a totalidade dos recursos do FUNDO em títulos públicos federais de renda fixa.

Parágrafo único - Caso o Período Pré-Investimento nos PIBBs seja superior a 60 (sessenta) dias, o FUNDO deverá aplicar, no período compreendido entre o 61º (sexagésimo primeiro) dia contado da data da primeira integralização de cotas do FUNDO e a data de liquidação financeira da Distribuição Pública: (i) no máximo, 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em títulos públicos federais de renda fixa e (ii) no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em ações que integram o Índice Brasil-50 ("IBrX-50"), divulgado pela Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA.

Artigo 13 - A ADMINISTRADORA buscará adquirir PIBBs no âmbito da Distribuição Pública, em quantidade suficiente para a alocação de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em PIBBs e até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO em títulos públicos federais de renda fixa.

§ 1º - No caso da ADMINISTRADORA não conseguir adquirir, no âmbito da Distribuição Pública, PIBBs em quantidade suficiente para que, no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO seja alocado em PIBBs ofertados no âmbito da Distribuição Pública, a ADMINISTRADORA deverá emvidar os seus melhores esforços para que eventual saldo remanescente dos recursos do FUNDO seja aplicado em PIBBs negociados no mercado e/ou em títulos públicos federais de renda fixa, estes últimos até o limite máximo de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, em até 15 (quinze) dias após a liquidação financeira da Distribuição Pública.

§ 2º - Se, em até 15 (quinze) dias após a liquidação financeira da Distribuição Pública, a ADMINISTRADORA não conseguir alocar os recursos do FUNDO em PIBBs adquiridos no âmbito da Distribuição Pública e/ou no mercado, conforme indicado acima, em quantidade suficiente para que, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO seja alocado em PIBBs, a ADMINISTRADORA procederá ao resgate compulsório de cotas do FUNDO em montante correspondente ao patrimônio do FUNDO que não estiver alocado em PIBBs ofertados no âmbito da Distribuição Pública e/ou adquiridos no mercado e em títulos públicos federais de renda fixa, até o limite máximo estabelecido no Artigo 10 na proporção dos recursos originalmente aplicados pelo Cotista no FUNDO. O resgate compulsório de que trata esse item será realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de liquidação financeira da Distribuição Pública.

§ 3º - Em até 15 (quinze) dias após a liquidação financeira da Distribuição Pública, o patrimônio do FUNDO deverá ser composto, necessariamente, de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de PIBBs adquiridos no âmbito da Distribuição Pública e/ou no mercado e, no máximo, 5% (cinco por cento) de títulos públicos federais de renda fixa.

Artigo 14 - Na hipótese de não haver a conclusão da Distribuição Pública e, portanto, não ser realizada a aquisição de PIBBs pelo FUNDO, o FUNDO será automaticamente liquidado pela ADMINISTRADORA, com o resgate compulsório e imediato das cotas do FUNDO do Cotista do FUNDO no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data em que a ADMINISTRADORA seja informada de que a Distribuição Pública não será concluída.

Artigo 15 - A ADMINISTRADORA não está sujeita às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação da CARTEIRA, e concentração de risco, definidos no Regulamento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do FUNDO ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao FUNDO ou ao Cotista do FUNDO.

Parágrafo único - A ADMINISTRADORA deve comunicar à CVM, depois de ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias referido no caput, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da CARTEIRA, no momento em que tal fato ocorrer.

FATORES DE RISCOS DO FUNDO

Artigo 16 - O Cotista está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais o FUNDO aplica seus recursos, diretamente ou através dos fundos investidos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido no FUNDO, em decorrência dos seguintes riscos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira dos fundos são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira do FUNDO. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais o FUNDO investe, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira do FUNDO não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade do FUNDO não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira do FUNDO, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos do FUNDO em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistêmico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a fundos de investimento, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pelo FUNDO e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI - Risco Proveniente do uso de Derivativos: está relacionado à possibilidade dos instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas ao Cotista, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições do FUNDO, esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

VII- Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nos fundos de investimento, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

VIII- Risco operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

Parágrafo único - Mesmo que o FUNDO possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

MOVIMENTAÇÕES NO FUNDO

Artigo 17 - As cotas do fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas e conferem iguais direitos e obrigações ao Cotista.

Artigo 18 - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador, em moeda corrente nacional.

EMIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 19 - Na emissão de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota do dia seguinte ao da efetiva disponibilidade dos recursos investidos.

Artigo 20 - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido do FUNDO pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Artigo 21 - Durante o período compreendido entre a data em que o FUNDO efetuar o pedido de reserva de PIBBs aos Vendedores, nos termos do Comunicado ao Mercado, e a data de liquidação financeira da Distribuição Pública não será permitida a emissão de novas cotas do FUNDO ("Período de Bloqueio para Emissão de Novas Cotas").

Artigo 22 - Após decorrido o Período de Bloqueio para Emissão de Novas Cotas, a ADMINISTRADORA poderá, a seu exclusivo critério, aceitar novos investimentos no FUNDO, mediante a emissão de novas cotas para o próprio Cotista do FUNDO e/ou para novos investidores.

Artigo 23 - Para investimentos de recursos no FUNDO, serão adotados os seguintes valores mínimo e máximo para aplicação e permanência:

- a) o valor mínimo de aplicação e permanência no FUNDO por Cotista será de R\$ 100,00 (cem reais), até o encerramento do FUNDO; e
- b) o valor máximo total de aplicação por Cotista será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o término do Período de Bloqueio para Emissão de Novas Cotas, observado o disposto nos § 1º e § 2º abaixo; e
- c) após o término do Período de Bloqueio para Emissão de Novas Cotas, o valor máximo total de aplicação por Cotista referido no subitem (b) acima será extinto, de forma que o Cotista poderá possuir aplicações no FUNDO em valores superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º - Para verificação do valor máximo total de aplicação por Cotista indicado no Artigo 21 (b) acima, serão somados aos valores investidos pelo Cotista no FUNDO os demais valores eventualmente investidos pelo Cotista (i) em quaisquer outros fundos de investimento sem Opção de Venda e/ou com Opção de Venda constituídos exclusivamente para adquirir PIBBs no âmbito da Distribuição Pública, (ii) em outros clubes de investimento sem Opção de Venda e/ou com Opção de Venda constituídos exclusivamente para adquirir PIBBs no âmbito da Distribuição Pública e/ou (iii) na compra direta de PIBBs a serem distribuídos no âmbito da Distribuição Pública. Dessa forma, o valor máximo total de aplicação por Cotista, considerando o somatório de seus investimentos em todas as modalidades de investimento sem Opção de Venda e com Opção de Venda ora referidas, será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

§ 2º - No caso da ADMINISTRADORA constatar, a qualquer momento, que o Cotista já aplicou no (i) FUNDO e/ou (ii) em quaisquer outros fundos de investimento com Opção de Venda e/ou sem Opção de Venda constituídos exclusivamente para adquirir PIBBs no âmbito da Distribuição Pública e/ou (iii) em outros clubes de investimento com Opção de Venda e/ou sem Opção de Venda constituídos exclusivamente para adquirir PIBBs no âmbito da Distribuição Pública e/ou (iv) na compra direta de PIBBs a serem distribuídos no âmbito da Distribuição Pública valores que venham a exceder, no somatório dos investimentos ora referidos, o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de que trata o § 1º acima, a ADMINISTRADORA não processará a emissão de cotas do FUNDO em nome do Cotista correspondente ao valor que exceda o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ora referido.

§ 3º - Nos casos previstos no § 2º acima, os valores investidos pelo Cotista no FUNDO que não tenham sido convertidos em cotas do FUNDO será devolvido ao Cotista, deduzidos eventuais encargos devidos, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da efetiva disponibilidade de recursos ao FUNDO, deduzidos todos os encargos e tributos devidos, sem acréscimo de correção monetária e/ou juros.

RESGATE DE COTAS E RESGATE COMPULSÓRIO DE COTAS

Artigo 24 - As cotas do FUNDO somente poderão ser resgatadas após um período de carência equivalente ao número de dias do Período Pré-Investimento nos PIBBs, contados da data da emissão de cada cota ("Prazo Inicial de Carência para Resgate"), devendo ser observado o disposto no Artigo 25.

§ 1º - Independentemente do disposto no caput, no caso da Distribuição Pública (i) não ser concluída, o Cotista estará liberado do Prazo Inicial de Carência para Resgate, sendo que o FUNDO será automaticamente liquidado, mediante resgate compulsório de suas cotas e (ii) ser concluída, mas o FUNDO não conseguir alocar no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em PIBBs ofertados no âmbito da Distribuição Pública ou adquiridos posteriormente no mercado secundário, o Cotista estará liberado do Prazo Inicial de Carência para Resgate com relação àquelas cotas que sejam resgatadas compulsoriamente pela ADMINISTRADORA, nos termos do Artigo 13, § 2º.

Artigo 25 - No dia útil imediatamente seguinte à data de liquidação financeira da Distribuição Pública, o Prazo Inicial de Carência para Resgate será extinto e o Cotista poderão solicitar o resgate de suas cotas a qualquer momento, sem qualquer carência.

Parágrafo único - O valor da cota do FUNDO utilizado para fins de resgate será o valor da cota em vigor no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento, pela ADMINISTRADORA, do pedido de resgate.

Artigo 26 - Sem prejuízo do disposto nos Artigos 24 e 25, o prazo máximo para o pagamento do resgate de cotas do FUNDO será de 3 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento de cada pedido de resgate. Tal pagamento será realizado por meio de crédito em conta do aplicador, sempre em moeda corrente nacional.

Parágrafo único - Entendem-se como dias úteis, para efeito deste Regulamento, os dias em que houver movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira do FUNDO são negociados.

OUTRAS CONDIÇÕES DE EMISSÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 27 - Os horários adotados para a solicitação de aplicação e resgate de cotas do FUNDO deverão ser efetuados pelo Cotista dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na internet – www.caixa.gov.br. Tais horários poderão ser alterados a qualquer momento pela ADMINISTRADORA, cuja versão atualizada estará à disposição do Cotista a todo momento, em sua sede ou agências.

Artigo 28 - Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça sede da ADMINISTRADORA em nada afetarão as aplicações e os resgates solicitados nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

ENCARGOS

Artigo 29 - Constituem encargos do FUNDO, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

III - despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações ao Cotista;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

VI - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;

IX - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI - no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;

XII - as taxas de administração e de performance, se houver;

XIII - os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto na legislação vigente; e

XIV - honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Artigo 30 - A taxa de administração do FUNDO será correspondente a 0,80% (oitenta centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO. A taxa de administração será calculada e provisionada diariamente sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, e será paga pelo FUNDO diretamente à ADMINISTRADORA e demais prestadores de serviço, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único - Adicionalmente, à taxa de administração prevista no *caput*, ainda será devida pelo FUNDO o pagamento da taxa de administração do IT NOW PIBB IBrX-50 FUNDO DE ÍNDICE, correspondente a 0,059% (cinquenta e nove milésimos por cento) ao ano sobre o valor do seu patrimônio líquido. Dessa forma, a taxa de administração máxima do FUNDO será equivalente a 0,859% (oitocentos e cinquenta e nove milésimos por cento) ao ano.

Artigo 31 - A taxa de administração será calculada e provisionada diariamente sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, e será paga pelo FUNDO diretamente à ADMINISTRADORA e demais prestadores de serviço, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente.

Artigo 32 - A taxa de administração não inclui os valores devidos aos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO, os quais serão debitados do FUNDO juntamente com seus encargos.

Artigo 33 - Não serão cobradas taxas de ingresso e saída do FUNDO, nem taxa de performance.

Artigo 34 - A taxa máxima de custódia a ser paga pelo FUNDO ao CUSTODIANTE é de 0,005% (cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

Artigo 35 - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta da ADMINISTRADORA.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 36 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo único - Caso o Cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de prestar-lhe as informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 37 - A ADMINISTRADORA disponibiliza ao Cotista do FUNDO: Serviço de atendimento ao consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTA

Artigo 38 - O Cotista será convocado para tratar de assuntos do FUNDO: (a) anualmente, até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social, para deliberação sobre as demonstrações contábeis ou (b) extraordinariamente, sempre que houver assuntos de interesse do FUNDO ou do Cotista.

Artigo 39 - A convocação da assembleia geral será enviada por meio de canais eletrônicos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de sua realização e será disponibilizada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br e do distribuidor, se for o caso.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a critério da ADMINISTRADORA, a convocação da assembleia geral poderá ser enviada por meio de correspondência por carta, no prazo previsto no *caput* deste Artigo.

Artigo 40 - O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a manifestação de voto seja recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da realização da Assembleia Geral e tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 41 - A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotista, sendo que as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo único - Na hipótese de instalação de Assembleia Extraordinária para deliberar a destituição da ADMINISTRADORA, a aprovação de tal matéria somente ocorrerá mediante quórum qualificado de metade mais uma das cotas emitidas pelo FUNDO.

Artigo 42 - A Assembleia Geral de Cotistas que seja convocada durante o Período de Bloqueio para Emissão de Novas Cotas para alterar a política de investimento e o critério de emissão e resgate de cotas do FUNDO, apenas poderá ser instalada com a presença de 2/3 (dois terços) dos cotistas do FUNDO, sendo que as deliberações serão tomadas pela maioria dos cotistas presentes. A Assembleia Geral de Cotista que seja convocada após o Período de Bloqueio para Emissão de Novas Cotas para alterar a política de investimento e o critério de emissão e resgate de cotas do FUNDO será instalada com a presença de qualquer número de cotistas, sendo que as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria simples das cotas de titularidade dos cotistas presentes.

Artigo 43 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de Cotista. O documento de consulta formal apresentará as informações e formalidades necessárias ao exercício de direito de voto e prazo para resposta.

Artigo 44 - O resumo das decisões da Assembleia Geral será disponibilizado na página da ADMINISTRADORA na *internet*, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 45 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de outubro de cada ano e término em 30 de setembro do ano subsequente, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 46 - Eventuais resultados relativos a ativos componentes da carteira do FUNDO serão incorporados ao seu respectivo patrimônio, quando do seu pagamento ou distribuição pelos emissores de tais ativos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 47 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 48 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADMINISTRADORA do FUNDO

Nota: Este Regulamento encontra-se averbado ao registro nº 459.977, de 16/07/2002, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília - DF.

(Regulamento alterado para atualização dos dados cadastrais da ADMINISTRADORA e da GESTORA, dispensada a realização de AGE conforme disposto no artigo 47, inciso II da I CVM n.º 555/14, passando a vigorar em 14/09/2022.)